



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000035

EMENDA DE REDAÇÃO

O vereador que esta subscreve, nos termos do § 7º do art. 145 do Regimento Interno desta Casa, vem apresentar Emenda de Redação ao Projeto de Lei nº 77, de 2020, de autoria da Mesa, que passa a vigorar da seguinte forma:

PROJETO DE LEI Nº 77, DE 2020

Dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública a entidades no Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a concessão e a manutenção do Título de Utilidade Pública a entidades no Município de Toledo.

Art. 2º - O Título de Utilidade Pública será concedido por lei a sociedades civis, associações, entidades, conselhos de apoio dos centros municipais de educação infantil ou outras instituições que comprovarem preencher os seguintes requisitos:

I - ser pessoa jurídica de direito privado que exerça atividades com representação no Município de Toledo, com ato constitutivo registrado;

II - ter personalidade jurídica e estar em pleno funcionamento;

III - ter finalidade assistencial, educacional, cultural, filantrópica, de pesquisa científica, de esporte ou meio ambiente, desde que comprovado o interesse público das atividades desenvolvidas, prestando serviços de forma perene, efetiva à coletividade nos termos do respectivo Estatuto;

IV - não ter fins lucrativos, não distribuir lucros, bonificações, dividendos ou quaisquer outras vantagens aos seus associados, fundadores ou mantenedores e ter o respectivo patrimônio aplicado na consecução do objetivo social;

V - ter a gestão administrativa e patrimonial que garanta e preserve o interesse público;

VI - prever em seu ato constitutivo que, em caso de dissolução, a destinação do patrimônio se dê a entidade congênere ou ao Município.

Art. 3º - O processo de instrução do projeto de lei para concessão do Título de Utilidade Pública deve conter, ainda:



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000036

I - certidões que atestem a regularidade da entidade perante as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

II - declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verbas públicas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação dada, nos últimos cinco anos;

III - declaração do autor do projeto de lei de que tem conhecimento das atividades e da relevância dos serviços prestados pela entidade a ser beneficiada com o Título de Utilidade Pública;

IV - relatório de atividades da entidade desde sua fundação, assinado pela diretoria da instituição, comprovando fim público de prestação de serviços úteis à coletividade;

V - ata da última assembleia geral e ata de posse da diretoria averbada no registro do ato constitutivo, contendo a qualificação completa dos membros da diretoria eleita;

VI - declaração do presidente da instituição, com firma reconhecida em cartório, atestando que os cargos de diretoria não são remunerados e que a instituição presta serviços de relevante interesse público.

Art. 4º - A entidade com atuação na área de assistência social deve comprovar inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 5º - Implicará na perda do Título de Utilidade Pública a entidade que, comprovadamente:

I - deixar de prestar contas de recursos públicos recebidos, observando nessa prestação que possui o Título de Utilidade Pública;

II - deixar de prestar ou se negar a prestar serviços compreendidos no respectivo objetivo social;

III - tiver baixado o respectivo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ junto à Receita Federal ou ter razão social diversa daquela registrada no CNPJ e no seu Estatuto;

IV - deixar de encaminhar os documentos atualizados à Comissão de Legislação e Redação da Câmara Municipal para apensamento ao Livro de Registro de entidades declaradas de Utilidade Pública.

§ 1º - Compete à Comissão de Legislação e Redação da Câmara Municipal o recebimento e análise da documentação de atualização do Estatuto Social da instituição declarada de Utilidade Pública.

§ 2º - Constatada a necessidade de alteração da lei concedente do Título de Utilidade Pública, a Comissão de Legislação e Redação providenciará a alteração legal necessária.

Art. 6º - As entidades mantidas por outra instituição poderão requerer o Título de Utilidade Pública desde que possuam personalidade jurídica própria, estatuto social ou regimento interno vinculado ao estatuto de sua mantenedora e, ainda, balanço patrimonial, financeiro e relatório de atividades individualizados de sua mantenedora, sem prejuízo da apresentação dos demais documentos



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000037

necessários à aquisição do referido Título.

Art. 7º - Não serão passíveis de qualificação como entidade de Utilidade Pública, ainda que cumpram, de qualquer forma, os requisitos descritos no artigo 2º desta Lei, as seguintes entidades:

- I - sociedades comerciais;
- II - sindicatos e associações de classe ou de representação de categoria profissional;
- III - instituições religiosas voltadas exclusivamente para a disseminação de credos, cultos, práticas ou visões devocionais e confessionais;
- IV - organizações partidárias, inclusive suas fundações;
- V - entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;
- VI - fundações públicas;
- VII - fundações, sociedades civis ou associações de direito privado criadas por órgão público ou fundação pública.

Art. 8º - A cada cinco anos, contados da data da publicação desta Lei, as instituições declaradas de Utilidade Pública deverão solicitar à Comissão de Legislação e Redação da Câmara Municipal a manutenção do Título de Utilidade Pública, por meio de requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - declaração, assinada pelo presidente da entidade, informando que o objeto social não sofreu alteração;
- II - atestado de pleno e regular funcionamento, com a nominata dos membros da diretoria atual, data do início e término da gestão, número do CNPJ e endereço da instituição, emitido por:
 - a) Conselho Municipal de Assistência Social do município, caso desenvolva ações na área de assistência social;
 - b) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, caso desenvolva ações na área da criança e do adolescente;
 - c) Ministério Público, através da Curadoria das Fundações, mencionando que a Fundação teve suas contas aprovadas naquele órgão;
- III - relatório de atividades e serviços relevantes prestados à coletividade do período a que alude o **caput**;
- IV - declaração de que a entidade não tem fins lucrativos e que os membros da diretoria não são remunerados.

§ 1º - Os documentos apresentados devem ser no original ou cópia autenticada, datados, no máximo, de sessenta dias antes do protocolo do requerimento.

§ 2º - A não apresentação da documentação ensejará na instauração de procedimento próprio, assegurada a ampla defesa e contraditório, para ao fim a que estipula o inciso IV do artigo 5º.

Art. 9º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação desta Lei, todas as entidades que ostentem o Título de Utilidade Pública



CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

000038

do Município de Toledo deverão, se for o caso, requerer a manutenção do respectivo Título, mediante a apresentação dos documentos especificados nos artigos 2º e 8º desta Lei.

Art. 10 - Ficam revogadas a Lei nº 897/1977, a Lei nº 1.005/80, a Lei nº 1.222/85, a Lei "R" nº 95/2008, a Lei "R" nº 101/2009, e as demais disposições em contrário.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 1º de setembro de 2020.


RENATO REIMANN
Relator